



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102698-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente BRUNO SIQUEIRA DE CARVALHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem, pela perda do seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2102698-79.2025.8.26.0000.

Comarca de Mogi das Cruzes.

Paciente: Bruno Siqueira de Carvalho.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Voto nº 50.180.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM JULGADA PREJUDICADA. I. Caso em Exame 1. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus em favor de Bruno Siqueira de Carvalho, alegando constrangimento ilegal devido à conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação adequada, apesar de ser primário e sem envolvimento em violência ou grave ameaça. Pleiteou liberdade provisória com medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente e a necessidade de sua manutenção. III. Razões de Decidir 3. A autoridade coatora concedeu liberdade provisória ao paciente, expedindo alvará de soltura, atendendo à pretensão do habeas corpus. 4. Com a concessão da liberdade provisória, a ordem de habeas corpus perdeu seu objeto, conforme parecer da Procuradoria de Justiça. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem julgada prejudicada pela perda do objeto. Tese de julgamento: A concessão de liberdade provisória em primeiro grau torna prejudicada a ordem de habeas corpus, pela perda do objeto.

1. Em benefício do réu Bruno Siqueira de Carvalho, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou "*habeas corpus*", com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos nº 1500873-47.2025.8.26.0616, porque, detido no dia 05 de abril de 2025, por suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a prisão em flagrante dele teria sido convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos

legais para a medida extrema e por decisão carente de fundamentação idônea, sem considerar ser o paciente primário e que as condutas imputadas não envolveram violência ou grave ameaça. Aduz que, em face das condições pessoais favoráveis do paciente, *“não há nenhum elemento concreto que sugira que, em liberdade, o investigado praticará crimes”*, a evidenciar que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se mostra suficiente. Sustenta ser ainda cabível a realização de acordo de não persecução penal e que, em caso de eventual condenação, poderá ser imposto regime prisional diverso do fechado a indicar ser desproporcional a custódia cautelar. Ademais, *“a gravidade dos fatos tratados no processo nº 1500874-32.2025.8.26.0616 não pode justificar a decretação da prisão preventiva neste feito: caso os fatos investigados naquele feito o justifiquem, então a decisão a respeito da necessidade da prisão preventiva poderá ser apreciado pelo juízo competente por aquele processo”*, e, além disso, *“exceto caso a prisão temporária seja renovada ou seja decretada a prisão preventiva naquele processo, ele deve ser solto quando transcorrer o prazo limite da prisão temporária”*.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser deferida ao paciente a liberdade provisória, com ou sem a imposição de medida cautelar alternativa, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou por ser julgada prejudicada a ordem, pela perda do seu objeto.

É a síntese do necessário.

2. Consulta feita pelo gabinete deste Relator pelo sistema e-SAJ aos autos nº 1500873-47.2025.8.26.0616 revelou que a digna autoridade tida como coatora concedeu liberdade provisória ao paciente em 11 de abril de 2025 e determinou a expedição de alvará de soltura em favor dele, o qual foi expedido e cumprido na mesma data (fls. 88/89 e 91/93 do processo-crime).

Assim, já atendida a pretensão aqui deduzida, que era a libertação do paciente, cabe reconhecer ter perdido objeto esta ordem de “*habeas corpus*”, que por isso deve ser julgada prejudicada, nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça.

3. Destarte, pelo meu voto, **julga-se prejudicada a ordem, pela perda do seu objeto.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -